

**O ESVAZIAMENTO DO GARANTISMO TEMPERADO PELA INFLUÊNCIA
MIDIÁTICA**
[EMPTYING WARRANTISM SEASONED BY MEDIA INFLUENCE]

Mariana Marujo VELLOSO

Mestranda no Programa de Pós Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), pesquisadora do Atelier de Estudos de Gênero (ATEGEN - LESCE/CCH/UENF).
E-mail: marimveloso@gmail.com

Daniel Arruda NASCIMENTO

Professor Associado da Universidade Federal Fluminense e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo.
E-mail: danielarrudanascimento@id.uff.br

Resumo

Para conformar a tensão entre os instrumentos punitivos do Estado e os direitos individuais, a Constituição funda o Direito Penal garantista, como ferramenta de ultima ratio. Em contrariedade aos direitos fundamentais, entretanto, configura-se um Direito Penal máximo. A mídia difunde o medo que constrói um inimigo, o pobre, e legitima a repressão autoritária. O diálogo estabelecido entre os referenciais teóricos da Criminologia Crítica aponta que, em vez de uma atuação penal mínima, há o recrudescimento da repressão em favor de interesses exclusivos das elites dominantes. Configura-se, assim, um Direito Penal seletivo, com a finalidade de manter as estruturas sociais desiguais.

Palavras-chave

Estado Democrático de Direito, garantismo penal, direitos fundamentais, influência midiática.

Abstract

In order to conform the tension between the punitive instruments of the State and individual rights, the Constitution establishes the warrantist Criminal Law, as a tool of ultima ratio. In opposition to fundamental rights, however, a maximum Criminal Law is configured. The media spreads the fear that constructs an enemy, the poor, and legitimizes authoritarian repression. The dialogue established between the theoretical references of Critical Criminology points out that, instead of a minimum penal action, there is an increase of repression in favor of the exclusive interests of the dominant elites. Thus, a selective criminal law is configured, with the purpose of maintaining unequal social structures.

Keywords

Democratic State of Law, criminal garantism, fundamental rights, media influence.

I INTRODUÇÃO

Na doutrina brasileira, predomina o entendimento de que a função do Direito Penal é proteger os bens jurídicos fundamentais. Há, assim, ampla e imediata repercussão do Direito Constitucional no Direito Penal, na medida em que, a partir da centralidade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, este, bem como os demais ramos do Direito, está sujeito às normas constitucionais. Se, por um lado, a Constituição funda e legitima o Direito Penal, por outro, limita as suas possibilidades de atuação. A orientação constitucional aponta para a criminalização de condutas apenas na medida em que elas ferem um bem jurídico caro à vida em sociedade e, ainda, como instrumento de *ultima ratio*, para dar conta de lesões que não poderiam ser reparadas por outros meios. A intervenção penal deve, por conseguinte, passar por um cauteloso processo de ponderação entre os valores dos bens jurídicos a serem protegidos pela punição e os direitos fundamentais atingidos pela atuação penal. Isto significa dizer que deve haver proporcionalidade entre a ingerência do Estado sobre os direitos fundamentais do sujeito que pratica a infração e a proteção dos valores constitucionais maculados pelo ato ilegal.

Diante da constante tensão entre a pretensão punitiva do Estado e os direitos individuais dos acusados, deve vigorar, então, no Estado Democrático de Direito, o garantismo, cuja aspiração é exatamente manter preservadas as garantias fundamentais no âmbito da aplicação do Direito Penal, de modo que a proteção constitucionalmente prevista possa alcançar a seara material e abranger todas as partes envolvidas na intervenção penal estatal. O garantismo é a lente através da qual deve ser vista a aplicação das penas, numa perspectiva de Direito Penal minimizado tanto quanto possível ao controle social. Embora este seja o discurso oficial – afinado, ressalta-se, com a constitucionalização do Direito reivindicada pelo Estado Democrático de Direito –, a teoria crítica da criminologia revela objetivos ocultos, de proteção e manutenção das desigualdades sociais mediante o processo de criminalização.

Assim, autores sustentam haver, atualmente, no Brasil, verdadeira maximização do Direito Penal, com a consagração de modelos político-criminais que recrudescem a atuação punitiva do Estado, ao arripio dos direitos e das garantias constitucionais. Reputa-se haver



um interesse econômico do Estado, pautado por padrões neoliberais, em criminalizar as camadas excluídas da sociedade, como forma de contenção da população mazelada e a consequente manutenção do poder estabelecido. O Estado social assume, por conseguinte, forma de mero simulacro, na medida em que se estabelece um poder que utiliza o Direito Penal como instrumento gestor da miséria, criminalizando-se a pobreza e punindo os pobres como meio de conter as massas excluídas pela desigualdade social. A doutrina da teoria crítica considera que as violências que, neste contexto, são engendradas pelo poder punitivo estatal se relacionam de maneira íntima com a atuação da mídia sobre o imaginário coletivo, seja na disseminação do medo, seja na propagação dos valores convenientes ao controle social. Assim, não obstante a alta incidência de danos – que banalizam direitos fundamentais e expõem os réus do Direito Penal a situações degradantes –, as ações repressivas ganham apoio popular, com a ajuda dos meios de comunicação de massa, que exploram o imaginário coletivo, subjugando as pessoas ao medo e puerilizando os problemas sociais. Consolida-se, assim, o discurso dominante, de cunho hegemônico neoliberal.

Com o intuito de dar contorno às questões acima apontadas, busca-se, aqui, um enfoque transdisciplinar, com visitas às ideias de autores não apenas do Direito e da Criminologia, mas também da Filosofia, da Sociologia e da Psicologia. Cumpre à Filosofia colocar sob análise o Estado de Democrático de Direito em que vivemos, aquilatar a qualidade e a extensão de sua democracia. Desta forma, a fim de contribuir para o fomento do debate, o presente estudo tem como objeto o esvaziamento dos direitos e das garantias fundamentais dos indivíduos, reverberado pelas práticas do Direito Penal, notadamente no seio das camadas marginalizadas da população, perpassando pela problemática da influência midiática e os interesses que guiam o poder estabelecido em torno do aumento da repressão criminal.

Para tanto, será, primeiramente, realizada uma abordagem acerca do conceito de garantismo, especialmente no que diz respeito à sua feição penal. O estudo se valerá, neste ponto, da teoria de Ferrajoli¹, bem como de outros autores que, inspirados por sua teoria, contribuem para a compreensão do garantismo penal. Abordará, também, questões de Direito Constitucional, circundando as definições de garantismo, como premissa



¹ FERRAJOLI, L. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal.

fundamental ao Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, bem como as imposições do mesmo às práticas punitivas estatais. Em seguida, serão trazidas as questões do medo e da insegurança, produzidos historicamente no imaginário coletivo – abordando-se o modo como a mídia atua neste sentido, os interesses que a movem e os valores que pretende disseminar. Buscar-se-á, ainda, delinear as formas pelas quais os meios de comunicação de massa legitimam as ações repressivas do Estado, incutindo na mentalidade popular o desejo de maior punição e intensificação da intervenção criminal.

Após, será investigado o elo existente entre o padrão socioeconômico neoliberal e o recrudescimento da punição penal voltado essencialmente à população pobre. Neste ponto, o esforço teórico será no sentido de evidenciar as funções ocultas desempenhadas pelo Direito Penal, que culminam em manutenção do poder estabelecido, carência de assistência social e autoritarismo criminal. Por fim, será abordada a ascensão do punitivismo penal e as suas consequências. Será pontuado, assim, o modo com as intervenções estatais têm esvaziado os direitos fundamentais no atual ambiente social do Brasil, restando configurado um Direito Penal máximo e o esvaziamento do garantismo, valendo-se o estudo, neste ponto, em grande medida, dos estudos de Wacquant, e apontamentos acerca da fragilidade dos direitos fundamentais face à eficiência penal antigarantista atualmente vigente.



II O GARANTISMO JURÍDICO E O DIREITO PENAL

O garantismo jurídico se volta à limitação do poder do Estado, em respeito aos direitos individuais consagrados pela Constituição, com vistas a uma democracia material. A Constituição, notadamente na figura dos direitos fundamentais por ela resguardados, funciona, então, como verdadeiro parâmetro de aplicação do ordenamento infraconstitucional, bem como da atuação do Estado no âmbito de todos os seus Poderes. Os direitos fundamentais, por um lado, obrigam o Estado a atuações na esfera social – de modo a concretizar as promessas constitucionais – e, por outro, limitam a ingerência estatal sobre a liberdade dos indivíduos. São estes direitos o “substrato da democracia material-

constitucional”². Na concepção garantista, por conseguinte, a Constituição extrapola a mera normatividade formal e molda a sociedade que se pretende verificar efetivamente. É a Constituição, assim, o fundamento de validade – tanto formal quanto material – do sistema. Nada que a contrarie é legítimo, ainda que emane do Estado, posto que a este também se direcionam os limites de atuação postos constitucionalmente. Acima de uma legalidade formal, segundo a qual a norma é válida desde que proferida por autoridade competente, deve ser observada, à luz do que defende Ferrajoli³, a estrita legalidade ou a legalidade substancial, de modo que a norma é válida apenas na medida em que seu conteúdo não é incompatível com a Constituição. A teoria garantista, portanto, rompe com o mero procedimentalismo, agregando o conteúdo normativo às suas análises.

No seio do Direito Penal especificamente, o garantismo visa a conferir legitimidade ao sistema punitivo, calcando-se na proteção dos direitos fundamentais. Considerando que as punições penais interferem diretamente nos direitos individuais, o Estado deve buscar amparo no garantismo de modo a atuar minimamente, atingindo os bens jurídicos estritamente necessários e conforme modelo legitimamente autorizado pela Constituição. Os direitos fundamentais assumem, pois, a função de estabelecer o objeto e os limites do direito penal nas sociedades democráticas, de modo que correspondem “ao núcleo de legitimidade substancial do Estado democrático de direito e estabelecem um polo rígido de justiça material independente dos ‘desejos’, livres ou manipulados”⁴. A proposta garantista para o Direito Penal, além de valorizar a responsabilidade ética do operador do Direito, pode ser visualizada, politicamente, como uma “técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos”⁵. Pode-se conceber, então, como tradução do garantismo na esfera criminal, o Direito Penal mínimo, com a redução do arbítrio punitivo e a maximização das liberdades individuais.

O Estado Democrático de Direito apenas se consagra na medida em que presta o devido amparo aos direitos fundamentais, essência do garantismo. O Direito Penal deve, portanto, ser assumido como *ultima ratio* e a regulamentação das condutas deve se ater à realização dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, configurando-

² ROSA, A. M. *Decisão no processo penal como bricolage de significantes*, p. 99.

³ FERRAJOLI, L. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*, p. 53.

⁴ CARVALHO, S. *Pena e garantias*, p. 106.

⁵ FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, p. 684.



se, desta forma, um modelo minimalista de atuação penal estatal, capaz de promover, de um lado, a concretização dos princípios constitucionais e, de outro, de impedir a sua violação.

A despeito dos postulados do Estado Democrático de Direito, que apontam para a atuação mínima na esfera penal e a maximização dos direitos fundamentais, verifica-se, atualmente, a existência de posturas efetivamente antigarantistas na atuação estatal. Importante salientar que, extrapolando o âmbito do Estado, a deterioração do garantismo não se limita às atividades legiferantes e judicantes, mas atinge também o imaginário coletivo, a partir da influência exercida pelo discurso punitivo inerente às mídias de massa e aos interesses das elites dominantes. Assim, ao arrepio das disposições constitucionais, a tutela dos direitos fundamentais aparece na mídia como obstáculo à efetividade da sanção penal e o Estado, em vez de obedecer a tais limites aos quais também está submetido, é continuamente cobrado a engendrar verdadeiro atentado contra eles.

III INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E CONSTRUÇÃO DE UM INIMIGO

A atuação penal maximizada pelo Estado encontra importante aliado na mídia. Na tentativa de melhor compreender o modo como os grandes meios de comunicação se relacionam com o sentimento de medo e insegurança presente no imaginário coletivo – conforme se pretende demonstrar neste capítulo –, adota-se o pressuposto de que estes não são sentimentos intrínsecos à condição social do homem, mas construções históricas e, por conseguinte, intimamente relacionadas às práticas e ideologias do tempo em que se verificam. Neste sentido, Coimbra afirma que os sentimentos são delineados a partir de produções histórico-sociais⁶. Mais recentemente, nosso sistema já foi denominado de “capitalismo das emoções”⁷. Propõe-se, aqui, com base nisto, investigar a participação da mídia no tocante à incorporação do medo e da insegurança no imaginário coletivo na hodierna sociedade brasileira.

⁶ COIMBRA, C. M. B.. *A produção do medo e da insegurança nos grandes centros urbanos*, p. 2.

⁷ HAN, B-C. *Psicopolítica*.



A mídia opera, no grande negócio das telecomunicações, a partir de interesses ligados aos grupos econômicos por ela integrados. Deste modo, embora de maneira por vezes oculta, há estreito vínculo entre os compromissos do sistema neoliberal e a forma como os meios de comunicação se inserem no cotidiano das pessoas. Há, então, verdadeira empreitada neoliberal, em consonância com as práticas midiáticas, em torno de uma uniformização ideológica, de modo a manter o *status quo* socioeconômico. Os meios de comunicação funcionam como ferramenta eficaz para incutir na mentalidade popular as demandas neoliberais, hegemonizando os anseios e ditando comportamentos e um padrão de vida dito ideal, baseado no poder de consumo.

A massificação da informação dissemina o discurso pautado pelo interesse das classes dominantes de modo a fazer com que se acredite ter acesso a uma cobertura integral dos acontecimentos, quando, na verdade, o que se verifica é a seleção tendenciosa e, além disto, a cessão de espaço exclusiva a uma determinada aceção ideológica em detrimento das demais, com ela incompatíveis. Desta forma, embora seja abundante o acesso à informação, excessiva é, também, a sua manipulação por parte dos detentores dos grandes veículos de comunicação. A percepção da realidade e a construção de valores encontram-se, por conseguinte, afetadas pelos sistemas simbólicos constantemente emanados pela imprensa⁸. Portanto, em que pese o reconhecimento da sociedade atual como uma sociedade de informação, o que parece em tela é a desinformação, com vistas a um projeto de hegemonia que interessa à ordem social vigente. Há um projeto de dominação que, por meio dos sistemas simbólicos, é percebido como legítimo, na medida em que “a maior parte (os dominados) cumpre a vontade de outro como própria, realizando os interesses dos dominadores e não dos próprios”⁹.

A mídia atua, assim, de maneira que se supõe regular e fidedigna, mas que implica em efeitos concretos destinados a manter a dominação de uma classe sobre a outra. Os meios de comunicação buscam o controle da opinião pública, incutindo na mentalidade popular suas crenças e legitimando as políticas convenientes à manutenção do poder que

⁸ A esse respeito, Bourdieu esclarece que “o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, ‘uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências’” (2004, p. 09).

⁹ DUSSEL, E. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*, p. 550.



lhes é favorável¹⁰. Tamanha é a força do discurso midiático que a opinião publicada pelos meios de comunicação de massa toma, rapidamente, forma de opinião pública, assimilada, num processo quase automático, pela mentalidade coletiva. Este processo de formação da opinião pública é facilitado pela velocidade com que as informações são lançadas à população. As notícias vêm em número tão grande e de maneira tão acelerada que não se tem tempo de digeri-las ou aplicar qualquer tipo de filtro crítico a elas. A tendência, neste contexto, é o simples assumir como verdadeiro aquilo que é apresentado como tal, formando-se, sem dificuldade, o consenso almejado pelo poder. Nesse contexto, a proliferação dos dispositivos celulares móveis capazes de informar ou desinformar ao alcance da mão é apenas um elemento agravante, embora determinante.

Os meios de comunicação são, portanto, instrumento fundamental para a disseminação dos valores convenientes ao poder estabelecido. É por meio deles que a realidade social é concebida no imaginário coletivo. Sobre isto, Batista adverte que o compromisso da imprensa, movida pelos grupos econômicos que a detêm, com o empreendimento neoliberal é “a chave de compreensão dessa vinculação mídia-sistema penal”¹¹. De um lado, o Estado, cujo compromisso social resta enfraquecido, persegue não a solução dos problemas socioeconômicos que mazecam a população, mas a intimidação penal, como ferramenta de controle das camadas marginalizadas pelo sistema neoliberal; do outro, a mídia faz atenuar a grave situação social pontuando espetáculos repressivos e difundindo a necessidade de alargamento do Direito Penal. Em vez de dar a devida visibilidade às contradições e aos dilemas sociais, os meios de comunicação banalizam a informação, propagando a violência e moldando o apelo pela intervenção penal.

Constrói-se, então, no imaginário social, a crença de que a repressão penal é a solução dos conflitos com os quais a população lida diariamente, deixando-se na sombra os verdadeiros motivos – que passam pela ausência do Estado em setores fundamentais – pelos quais os problemas se verificam. Observa-se, no seio da marginalização social imposta pelo sistema neoliberal, a coisificação daqueles sujeitos que figuram nas camadas



¹⁰ Em perspectiva crítica Vieira defende que “a opinião pública é só falsa consciência, ideologia, pois, numa sociedade dividida em classes, mascara os interesses da classe burguesa: o público não é o povo, a sociedade burguesa não é a sociedade geral, o *bourgeois* não é o *citoyen*, o público dos particulares não é a razão. A opinião pública é, portanto, apenas a ideologia do Estado de Direito burguês” (1998, p. 250).

¹¹ BATISTA, N. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos. *Crime, direito e sociedade*, p. 273.

excluídas. Estes, por sua vez, sem condições de comprar seu lugar no mundo, buscam, inconscientemente, compensar o seu diminuído poder de compra com subterfúgios vários, podendo até desembocar na fuga da realidade. Inflados de insatisfação com suas próprias vidas e privados de uma compreensão plena da realidade, os atores sociais que compõem a massa se tornam o público perfeito para recepcionar e fazer alastrar o discurso midiático que roga por um Direito Penal mais invasivo, na medida em que esta é a solução incansavelmente propagada pelos meios de comunicação. A redução da maioria penal, por exemplo, é um tema sempre em voga, não importa quanto se reduza.

Há quem sustente, inclusive, que o medo pode ter consequências mais graves que a própria delinquência. Por conta do medo, reduz-se a interação social e adotam-se posturas agressivas na tentativa de afastar possíveis agressores. Neste sentido, o medo e a insegurança, duramente embutidos no imaginário coletivo, alcançam o status de consenso e, em vez de buscar-se o fim da violência estrutural, que serve ao sistema neoliberal, conduz-se a atenção das pessoas à criminalidade, a qual passa a ser temida e alvo do desejo popular pela atuação penal do Estado. Baratta coloca em relevo o fato de que “a violência criminal adquire na atenção do público a dimensão que deveria corresponder à violência estrutural, e em parte contribui a ocultá-la e mantê-la”¹². Forma-se um ciclo, alimentado com a ajuda midiática, em que as classes dominantes, que violentam estruturalmente parcelas da população para manterem-se no poder, fomentam a violência como forma de exercício de sua hegemonia. A população é levada a temer a violência da criminalidade, apontada como perigo maior, quando, na verdade, sofrem pela violência – não veiculada na imprensa – que sustenta o sistema socioeconômico vigente.¹³. Para ocultar a carência de políticas públicas, faz-se sobrar o apelo pelo sistema penal. Essencial, neste ponto, salientar que, conforme se aduz do que vem sendo discutido, o conceito de violência, embora possa envolver o de criminalidade, é muito mais amplo que este. De modo perverso, o uso manipulador dos meios de comunicação social faz com que os manipulados aplaudam a repressão criminal, que suprime seus próprios direitos, na



¹² BARATTA, A. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *Fascículos de ciências penais*. Tutela penal dos direitos humanos, p. 54.

¹³ Dornelles enxerga a violência como “todo ato em que o ser humano é reificado, é tratado como coisa, tratado como objeto. Perdendo a sua condição de sujeito, de sujeito detentor de direitos, passa a ser ‘descartável’. A violência, portanto, é todo o ato onde o ser humano é tratado sem a sua essência humana, onde perante os outros perde a sua humanidade” (1997).

ilusão de estarem vendo ser cumprida a empreitada contra a criminalidade – em cuja necessidade foram levados a crer.

IV MEIOS DE COMUNICAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO

De acordo com que foi abordado até aqui, pode-se traçar a lógica do controle do imaginário coletivo, empreendido pelos meios de comunicação de massa, em respeito à pauta de demandas neoliberais, no ambiente social brasileiro. Há, no Brasil, verdadeiro monopólio da mídia, de modo que os meios de comunicação de massa não encontram dificuldade em tornarem-se o interlocutor quase exclusivo da população, fornecendo-lhe a mesma informação tendenciosa por todos os meios disponíveis. Assim, a realidade é criada, unilateralmente – em total dissonância com a pluralidade cultural brasileira –, e massivamente veiculada por emissoras de televisão, jornais, rádios, cinemas etc., sempre com o mesmo conteúdo básico. A partir disto, assumindo tais verdades, a consciência popular se dobra aos interesses dos grupos dominantes.

A contenção da insatisfação da população, então, que não ocorre com as devidas medidas de assistência social por desinteresse do sistema político-econômico, acontece por meio da repressão penal às camadas marginalizadas. Neste ponto, essencial é a atuação da mídia, na construção do medo e da insegurança, relacionados ao risco da criminalidade, ao lado da supressão da visibilidade dos problemas sociais reais. A aliança entre a política neoliberal e o discurso midiático ganha força na medida em que as medidas simbólicas, superestimadas nos meios de comunicação e abraçadas pelos desejos populares, são efetivadas pelas políticas penais. Todo o sistema parece comprometido e sério, o que apenas reforça a intensidade com que a manipulação se verifica. Quanto mais a mídia roga por prisões e repressões penais, mais o poder público atua para alimentar seus canais de veiculação da violência. Quanto mais pessoas são subjugadas pela exclusão social, mais o Estado se apresenta para, após toda a ausência estrutural, fazer-se presente em intimidação criminal. O medo é de tal forma absorvido pelo imaginário coletivo que mesmo as medidas mais brutas, supressoras de direitos, são aplaudidas pela audiência.



A explosão da criminalidade difundida pelos meios de comunicação de massa, ao lado da imagem novelística conferida ao problema da violência – que passa pela exploração de crimes brutais –, cria barreiras quase intransponíveis entre os indivíduos, separados entre os que sentem medo e aqueles que se julgam perigosos e suspeitos. A tendência, nos centros urbanos, é o isolamento no lar, que deve ser vigiado e protegido, para impedir que concidadãos indesejados o penetrem. A mídia, portanto, produz não apenas a imagem do crime, mas também do criminoso, por meio do alarde social e da disseminação do medo.

Pode-se afirmar que há comprometimento ideológico nitidamente estabelecido entre as formas pelas quais o controle social é exercido e os interesses das elites dominantes. No plano discursivo, busca-se escamotear as diferenças e a prática penal, por sua vez, ocupa-se em abafá-las. Se, por um lado, os postulados neoliberais constroem uma sociedade dividida em classes tão distintas, tendo a injustiça como marca social, por outro, deve dispor de ferramentas para conter as insatisfações daqueles que se encontram no polo desfavorecido pelo sistema. Tais instrumentos de ajuste poderiam passar por expansões de políticas sociais, porém, mais uma vez, com fundamento nos interesses do poder estabelecido, não é isto o que se põe em prática. Desinteressada em melhorar as condições de vida das parcelas mais miseráveis da população, a minoria privilegiada se esforça em manter o *status quo*, ampliando apenas os seus próprios benefícios. O Direito Penal é, então, o meio pelo qual as massas insatisfeitas são contidas. Sobre esta problemática, Batista destaca que o empreendimento neoliberal, pleno em sua capacidade de criar desemprego, precarizar relações de trabalho e auxílios previdenciários, “precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza”¹⁴.

A modo pelo qual o sistema se mune para lidar com tais contingentes de excluídos se relaciona com um esforço discursivo de projetar nos próprios marginalizados a culpa pela sua situação miserável. A conformação ideológica do neoliberalismo, no tocante ao controle social, passa, assim, pela noção de que a origem do crime não é social, demográfica, econômica, cultural ou tenha qualquer outra justificativa que se lhe possa conferir; a origem do crime está relacionada apenas à individualidade daquele que é o inimigo do sistema, o pobre, potencialmente criminoso. A pobreza é desconectada das



¹⁴ BATISTA, N. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos. *Crime, direito e sociedade*, p. 272.

razões sociais e econômicas e integralmente atribuída à falta de diligência ou determinação do indivíduo, o que se baseia na crença de que o mercado permite a todos o encontro com a prosperidade, a partir do mérito de cada um. Forja-se uma identidade ao pobre, como se fossem todos iguais. Sua identidade é, então, homogênea, de cunho inferior e desqualificado. Associa-se a pobreza ao crime. O criminoso é visto como algo não humano, um inadequado social. Opera-se, assim, verdadeira nadificação dos seres considerados diferentes, posto que desajustados às lógicas do sistema neoliberal. A pobreza, opção daqueles que a sofrem, é, neste sentido, correlata à prática de infrações penais, posto que, de sua personalidade desregrada e inferior, surge o ímpeto criminoso.

O regime vigente se pauta, então, na perseguição e no silenciamento das parcelas mais miseráveis da população, admitidas como inimigas do sistema. Os espaços de maior concentração da população pobre são enxergados como a morada principal da criminalidade. Devem, por isto, ser isolados. Na medida em que a imagem de seus indivíduos é reconhecida como perigosa ou suspeita, clama-se por sua eliminação. A organização urbanística conferida às grandes cidades evidencia a degradação das áreas marginais, consideradas, por agregarem a parcela pobre da população, áreas de risco. Assim é que, em decorrência da ampliação do número dos integrantes das classes suspeitas e potencialmente perigosas e a sua acumulação em áreas determinadas do espaço geográfico, surge uma engenharia de controle penal cada vez mais sofisticado.¹⁵

As pessoas que não podem consumir, excluídas, portanto, da lógica capitalista do lucro, revelam a face fracassada do modelo neoliberal e, assim, não causa espanto a estratégia repressiva do Estado para gerir este lixo social – por ele mesmo produzido, destaca-se. As medidas coercitivas formam o retrato da desagregação social, da separação espacial urbana, da intolerância e do reconhecimento do outro como inimigo a ser combatido. A dignidade dos seres humanos e a garantia de seus direitos restam subjugadas em nome da defesa do lucro. Acerca deste processo de desumanização implementado por meio do Direito Penal em face das vítimas do não-consumo, há duas linhas de isolamento em vigência no ambiente social do Brasil. Enquanto as elites passam por um processo de segregação voluntária, munindo-se de segurança privada e residindo em condomínios fechados, há, de outro lado, os guetos de exclusão, aos quais são arremessados os



¹⁵ FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*.

excluídos, de modo que fiquem confinados em local distante ao das classes privilegiadas e não as incomodem¹⁶. A marginalização dos espaços onde a população pobre é confinada, pois, reforça a sua identificação e o seu isolamento, de modo que as iniciativas repressivas têm alvo bem delimitado na arquitetura social e urbana e, além disto, conferindo a estes locais a feição de verdadeiros purgatórios sociais, onde somente podem habitar aqueles que não merecem a vida em sociedade, posto que inadequados a ela.

Existem condutas criminosas capazes de produzir danos sociais maiores, embora mais difusos, que as infrações majoritariamente punidas pelo sistema penal; exemplos são os delitos econômicos e a criminalidade organizada. A intervenção punitiva, entretanto, em função de seu caráter seletivo, imuniza estas condutas, e superestima os delitos contra o patrimônio, especialmente aqueles cujo autor pertence a estrato social marginalizado¹⁷. A prisão funciona, então, como um reduto para onde são enviados os inadequados sociais. A repressão aos crimes truculentos, explorados pela mídia, ganha segundo plano na esfera da atuação penal, que se orienta mais pela administração da pobreza que pela proteção aos bens jurídicos caros à sociedade. Sobre isto, Wacquant observa que o encarceramento serve para “governar a ralé’ que incomoda” bem mais do que para “lutar contra os crimes de sangue cujo espectro frequenta as mídias e alimenta uma florescente indústria cultura do medo dos pobres”¹⁸. Confirma-se, em função disto, um sistema penal composto quase exclusivamente por pessoas economicamente hipossuficientes. Pode-se dizer que não há exatamente um processo de determinação de quais são as condutas criminosas, mas há, na verdade, uma seleção de pessoas a serem submetidas ao rótulo da delinquência. Como analisa Streck, os tipos penais se relacionam diretamente com os bens jurídicos cuja proteção interessa as camadas dominantes da sociedade¹⁹ – a criminalização que interessa ao neoliberalismo, pois, tem relação com os comportamentos ofensivos típicos das classes desfavorecidas, em detrimento daqueles praticados pelas elites.

A punição penal, assim, não serve para defender a sociedade do mal que a criminalidade representa, por meio da prevenção de condutas delitivas, mas sim para conformar cada estrato social de acordo com a posição que lhe é atribuída pelo sistema de



¹⁶ BAUMAN, Z. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*, p. 100-111.

¹⁷ ANDRADE, V. R. P. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*, p. 265.

¹⁸ WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*, p. 68.

¹⁹ STRECK, L. L. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*, p. 37.

produção vigente e o código social a ele correspondente. Assim, em que pese o encobertamento do tecnicismo jurídico, o próprio Código Penal traz em si toda a carga seletiva do sistema punitivo, que persegue os contingentes populacionais banidos do mercado de trabalho e da sociedade de consumo. O público alvo do Direito Penal se concentra, portanto, entre os consumidores falhos, para os quais cabe apenas a segregação – seja pela marginalização social, seja pelo encarceramento e intervenção violenta do sistema punitivo.

Esta estigmatização da pobreza, aliada à aceitação de medidas de intolerância penal por parte da sociedade – fragilizada pelo medo – é eficaz em criar um consenso social em torno da “adoção de políticas repressivas e opressoras contra as classes populares e segmentos não-privilegiados”²⁰. Neste cenário, tornam-se imperiosas as iniciativas estatais em atender as demandas das classes dominantes, que clamam por maior segurança e temem, em uníssono, as condutas transgressoras dos grupos marginalizados. Assim, embora norteado pela atuação mínima no campo socioeconômico, o Estado é chamado a intervir de maneira agressiva na esfera penal. O Estado, aparelhado pelo Direito Penal, se volta, então, ao criminoso, de modo a tratar os sujeitos inadequados, promovendo o controle social que se faz necessário. O interesse ideológico das classes dominantes, sob a mentalidade julgadora limitada às noções de bem e mal, dá força à repressão penal que se sobrepuja sobre a pobreza, em nome da paz e da segurança.

Em sua teoria sobre o Direito Penal do inimigo, Jakobs defende que o inimigo é aquele que rompe com as regras postas pelo contrato social e, por isto, é visto como um não-membro, ao qual não deve ser atribuído tratamento de pessoa, na medida em que estão em jogo o direito das demais pessoas, estas sim bem aparelhadas ao sistema²¹. Este Direito Penal, embora atualmente não entoadado claramente pelos discursos formais, mantém sua força na prática criminal, que diferencia cidadãos e criminosos – sendo estes os inimigos a serem vencidos. Desta forma, responde o Estado com repressão e punição a problemas essencialmente sociais, em desrespeito aos mais básicos direitos humanos, trazendo aos cuidados do Direito Penal aqueles que foram excluídos das políticas públicas.

²⁰ DORNELLES, J. R. W. Violência urbana, direitos da cidadania e políticas públicas de segurança no contexto da consolidação das instituições democráticas e das reformas neoliberais. *Discursos sediciosos*. Crime, direito e sociedade, p. 37-38.

²¹ JAKOBS, G.; CANCIO MELIÁ, M. *Derecho penal del enemigo*, p. 47.



Configura-se, assim, a passagem do Estado Social para o Estado Penal, em clara inobservância dos preceitos constitucionais, conforme será abordado a seguir.

V DIREITO PENAL MÁXIMO E Esvaziamento do Garantismo

A política criminal engendrada como resposta ao medo se dilata no sentido de a intervenção punitiva ter proeminência em detrimento de outros instrumentos de controle social. Dessa forma, a atuação penal passa a tratar de cada vez mais realidades sociais, sejam elas decorrentes de novos fatores ou questões preexistentes que, agora, são consideradas alvo de maior repressão. Além dos efeitos essencialmente práticos, contudo, desenvolve-se também a deterioração do garantismo no plano discursivo, o que legitima ideologicamente a atuação penal em face daqueles que figuram como réus em processos penais. A consolidação deste enfraquecimento do garantismo no campo discursivo tem relação direta com o reconhecimento de inimigos dentro do corpo social, conforme já destacado, na medida em que a ação penal, por mais arbitrária que possa ser, é vista como legítima quando se volta contra aqueles indivíduos cuja humanidade já foi suprimida no campo simbólico.

Um dos efeitos do medo, amplamente disseminado no campo discursivo, é a identificação da coletividade com as vítimas, cujas histórias são exibidas com destaque pela mídia. Em função da insegurança, os indivíduos se reconhecem como vítimas em potencial e temem que nada seja feito para parar a crescente criminalização difundida pelos meios de comunicação em massa. Assim, o Direito Penal, que deveria prestar amparo tanto às vítimas quanto aos seus réus, é instrumentalizado de modo a servir apenas àquelas, ampliando sua margem de atuação em atendimento à reivindicação social. Além disto, o discurso punitivo é empobrecido ao passo em que é apropriado pelos agentes políticos. A orientação estatal, no âmbito penal, passa, então, a se orientar por demandas midiáticas e populistas – construídas, ressalte-se, com o objetivo de preservar os interesses das elites que as sustentam.

Outra característica da expansão do Direito Penal que merece destaque é a sua instrumentalização com o intuito de evitar que riscos presentes se tornem delitos futuros.



Neste contexto, surgem as leis penais preventivas, que interessam aos legisladores por passarem, à coletividade, a ideia de atividade política em torno de suas demandas²². A sociedade atual, na dinâmica da prevenção universal, parece se preocupar mais em prevenir eventuais danos futuros do que em obter o que deseja no presente²³. A intervenção penal é, então, desproporcional, perseguindo a proteção de bens que não foram de fato feridos para atender a demandas que se pautam em riscos abstratos. Esta modalidade de atuação penal, que antecede a lesão do bem jurídico, dá forma a uma legislação a partir da qual “os comportamentos que se vem a tipificar não são considerados previamente como socialmente inadequados, ao contrário, são criminalizados para que sejam considerados socialmente inconvenientes”²⁴. Por conseguinte, embora a recomendação constitucional seja a aplicação apenas em *ultima ratio*, o Direito Penal toma forma de mecanismo que pauta comportamentos em sociedade *a priori*.

Neste quadro, vale ressaltar o conceito de *Estado Penal* cunhado por Wacquant. Ao passo em que as elites dominantes se convertem à ideologia neoliberal, impulsionando transformações relativas à “remoção do Estado econômico, o desmantelamento do Estado social”, fortalece-se o Estado Penal. Isto significa que, na conjuntura neoliberal, surge a figura de um “Estado darwinista que transforma a competição em fetiche e celebra a irresponsabilidade individual (cuja contrapartida é a irresponsabilidade social), recolhendo-se às suas funções soberanas de ‘lei e ordem’, elas mesmas hipertrofiadas”²⁵. O enfraquecimento do Estado Social implica em retração no orçamento das políticas sociais e o deslocamento de recursos para a segurança pública, revelando o viés punitivo e repressivo da nova forma de Estado que assim se cunha – o Estado Penal –, cujas políticas se voltam ao controle da ordem, com o auxílio das ferramentas policiais e judiciárias. Assim, às tensões ocasionadas pelo desemprego em massa, pela precarização das condições de trabalho e pela diminuída proteção social, o Estado se vale de mecanismos de controle pautados pelo Direito Penal. Com isso, marginalizados se tornam descartáveis, desprovidos de aparato legal que os proteja efetivamente e, posto que condenados à exclusão, não figuram no polo dos detentores de direitos fundamentais. Não há que se falar,



²² ALBRECHT, P-A.. *El derecho penal em la intervenció de la política populista*. La insostenible situación del Derecho Penal, p. 483.

²³ CEPEDA, A. I. P. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*, p. 321.

²⁴ CEPEDA, A. I. P. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*, p. 313.

²⁵ WACQUANT, L. *As duas faces do gueto*, p. 96-97.

contudo, em total rompimento com o Estado, que os mantém vinculados por meio das normais penais. Assim, as instituições do Estado têm atuação meramente repressiva em relação a estes indivíduos, desconsiderada a garantia dos seus direitos civis e políticos.

O controle exercido pelo Direito Penal, nesta “gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda”, portanto, visa a garantir a segurança daqueles que participam da sociedade de consumo, livrando-os das inconveniências da presença da pobreza dos demais – a pobreza “que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência”²⁶. A política criminal em voga opera pela retirada das ruas e pela posterior neutralização da parcela da população não conformada com os padrões neoliberais do Estado. Configura-se, a partir disto, um tipo de simbiose entre o gueto e a cadeia, de modo que “as duas instituições se interpenetram e se completam na medida em que ambas servem para garantir o confinamento de uma população estigmatizada por sua origem étnica tida como supérflua tanto no plano econômico como no plano político”²⁷.

O ponto de vista sociológico ou criminológico das causas da criminalidade é submetido ao esquecimento e o discurso dominante adota exclusivamente a responsabilidade individual como justificativa para a situação daqueles que se sujeitam à repressão penal. Nesse cenário, a concepção do Direito Penal como *ultima ratio* é abalada, passando a ingerência criminal a assumir formas cada vez mais abrangentes e rigorosas, a fim de dar conta da sua função de conformação social e administração da pobreza.

O Estado Penal que se configura, conforme abordagem até aqui desenvolvida, não se limita a restringir as suas preocupações no âmbito social, mas aprofunda, na medida em atua de maneira repressiva e seletiva, as desigualdades. O encarceramento em excesso e o tratamento criminal a condutas de menor lesividade reproduzem, portanto, as relações de desigualdade e dominação que marcam a sociedade neoliberal²⁸. No que se refere aos direitos fundamentais, por conseguinte, deve-se notar que, à medida que as políticas públicas se fazem ausentes, inviabiliza-se a concretização de direitos sociais e, ademais, em função da expansão do poder punitivo, são afetados os direitos individuais. A partir da

²⁶ WACQUANT, L. *As prisões da miséria*, p. 19.

²⁷ WACQUANT, L. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Revista de Sociologia e Política*, p. 39-50.

²⁸ ANDRADE, V. R. P. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*, p. 27.



lógica punitiva que rege as ações estatais, há claro crescimento na produção de leis penais e processuais penais, aumentando-se o número de condutas tipificadas bem como a margem de atuação punitiva do Estado, em dissonância com os princípios garantidores e em desprezo à subsidiariedade pela qual deveria se pautar o Direito Penal.

Há, assim, corrosão do Estado de Direito a comprometer a persecução dos seus ideais, na medida em que o Poder se vale de estratégias de segregação punitiva. O apego generalizado à punição, ao lado da exclusão social, faz crescer a produção legiferante de maneira autoritária. Em análise sobre este agigantamento da ingerência penal, importante frisar o entendimento de Ferrajoli quanto às noções de Direito Penal mínimo e Direito Penal máximo²⁹. O autor vislumbra, entre estes extremos, diversos sistemas intermediários, de acordo com as tendências assumidas pelos ordenamentos internos. O Direito Penal que se pretende garantista deve, assim, se aproximar da perspectiva mínima, em oposição à ingerência máxima. No âmbito dos Estados de Direito, “estas duas tendências opostas convivem entre si, caracterizando a primeira os níveis normativos superiores e, a outra, os níveis normativos inferiores, e dando lugar com sua separação a uma ineficiência tendencial dos primeiros e a uma ilegitimidade tendencial dos segundos”. O sistema mínimo, então, “corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de *racionalidade* e de *certeza*”³⁰. Ausentes ou fracos os pressupostos que ensejam a responsabilidade penal, portanto, de acordo com o Direito Penal mínimo, não há que se falar em punição. O Direito Penal mínimo homenageia, assim, conforme elenca Ferrajoli, garantias como a presunção de inocência, o ônus da prova pela acusação, o princípio *in dubio pro reo*, a interpretação restritiva dos tipos penais, entre outros. Na seara do Direito Penal máximo, por outro lado, há “além de sua excessiva severidade, incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas”³¹. As vias de concretização deste modelo, portanto, passam pela expansão do poder punitivo, possibilitada pela incondicionabilidade do sistema penal.

Ao Estado de Direito, cujo interesse é pela aproximação com o Direito Penal mínimo – o que se conclui pela afinidade entre as garantias asseguradas por aquele e exigidas por este –, incumbe restringir o poder punitivo estatal, afastando-se a arbitrariedade e se

²⁹ FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, p. 83-84.

³⁰ FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, p. 83.

³¹ FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, p. 84.



pautando pelos direitos fundamentais. Neste contexto, até mesmo a pena, figura máxima do poder punitivo estatal, deve ter sua funcionalidade baseada em meios de imposição de limites ao arbítrio do próprio Estado. A partir destas considerações e com base em toda a exposição até aqui feita, convém destacar que o sistema punitivo brasileiro, em que pesem as orientações constitucionais divergentes, pode ser posicionado em clara aproximação com o Direito Penal máximo. Em sua empreitada punitiva, o Estado se vale de discricionariedade para expandir seu horizonte de atuação e selecionar, a partir de interesses que importam ao corporativismo dominante, aqueles que serão atingidos por sua repressão. Enfraquece-se, assim, a observância à legalidade, princípio caro ao Estado de Direito, posto que o Estado presta tratamentos diferenciados conforme se alternam os atores sociais aos quais se direciona. Os direitos fundamentais consagrados pela Constituição são experimentados no âmbito formal, mas desprestigiados na atuação penal estatal.

Embora a deterioração do Estado do Direito não seja atribuível com exclusividade ao punitivismo, é fundamental frisar o quanto a busca incansável pela segurança – em resposta aos apelos do medo incutido no imaginário coletivo – e a violência punitiva têm afetado negativamente os direitos individuais e sociais. Ao atacar os criminosos em vez de atacar “a violência estrutural (a desigualdade social e a pobreza)”³², o Estado se firma enquanto agente criminalizador da miséria e administra, a partir de seu sistema punitivo, os grupos socialmente degradados. O Estado atua em amplificação do Direito Penal, muitas vezes criminalizando atos preparatórios, valendo-se de tipos genéricos ou, ainda, de perigo abstrato – isto é, criminalizando antecipadamente e desconsiderando os princípios da lesividade, da taxatividade e do devido processo legal.

Sobrepõem-se, assim, aos legítimos direitos individuais, interesses abstratos de uma sociedade pautada no medo e no desejo por punição, o que acaba por macular a liberdade e nutrir autoritarismos. Extrapolando os bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal, conforme elencados de maneira limitada na Constituição, o Estado passa a tutelar novos valores, por ele elegidos em inobservância aos princípios constitucionais e em homenagem à manutenção do *status quo* socioeconômico, e, assim, configura-se a maximização da repressão criminal e a minimização da efetividade dos direitos individuais.

³² ARGÜELLO, K. *Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem*, p. 2.



VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a natureza das questões aqui suscitadas, a conclusão, embora grife o encerramento do presente trabalho, não terá o condão de dar fim à discussão. O que se pretende, então, é apenas frisar as assertivas teóricas que sustentam o trabalho e, assim, solidificar o pensamento crítico tensionado pela pesquisa. A atual situação de corrompimento do garantismo penal, manipulada pelos interesses neoliberais, passa por questões sociais amplas, dentre as quais foram destacadas a influência midiática e a incorporação do medo no imaginário coletivo, sendo esta intimamente relacionada àquela. A mídia incorpora os interesses das elites dominantes que a compõem e dissemina o discurso oficial que, adotando premissas equivocadas, legitima o aumento da repressão penal, de maneira autoritária e atentatória aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição. A desigualdade no poder econômico dos diferentes estratos sociais é ampliada no contexto neoliberal e as questões sociais passam a ser alvo de um discurso punitivista, fortemente reproduzido pelos meios de comunicação de massa, que, em última análise, legitima a atuação penal estatal, em contrariedade à Constituição, no pretense combate à criminalidade.

O discurso midiático – responsável pela criação de uma base de aceitação popular em torno das duras medidas penais – se pauta pela difusão do medo e da insegurança e, ao mesmo tempo, propaga, como solução aos perigos da alardeada violência urbana, o recrudescimento da intervenção penal, ainda que esta demande o enfraquecimento de direitos fundamentais dos sujeitos aos quais ela se destina. Os indivíduos a quem se destina majoritariamente o recrudescimento penal, por sua vez, são também selecionados a partir da lógica do sistema econômico vigente. O Estado, mais uma vez, aliado às conveniências neoliberais, opta por tipificar e perseguir condutas empreendidas pelas camadas marginalizadas da população. A coletividade desprovida de poder de consumo, marginalizada pela atuação mínima do Estado na esfera assistencial, é, assim, gerenciada pelo Direito Penal. Neste contexto, a exclusão social se associa intimamente ao encarceramento, tendo ambos a mesma clientela preferencial. O Estado se agiganta na



perspectiva penal e, contrariando os direitos fundamentais consagrados pela Constituição, sujeita a população empobrecida a medidas autoritárias de repressão.

Restam ameaçados, desta forma, os propósitos do Estado Democrático de Direito, especialmente no que diz respeito ao garantismo penal, que reclama à ingerência estatal, no âmbito do Direito Penal, uma atuação mínima. O que de fato se configura atualmente é, ao contrário, a entrega de problemas de cunho essencialmente social – e, mais, o uso da repressão em favor de interesses escusos e exclusivos das elites dominantes – aos cuidados de instrumentos estatais de criminalização. Direitos historicamente conquistados, elevados à categoria de fundamentais pela Constituição, são relegados à existência formal e duramente afetados pela atuação punitivista do Estado. Em defesa da manutenção do poder de determinadas camadas sociais privilegiadas, subjuga-se a condição humana dos sujeitos tidos como inadequados sociais, suprimindo sua dignidade. Os direitos começam a ser tolhidos no campo socioeconômico e, como consequência, seguem sendo corrompidos no campo penal.

O Direito Penal que se configura é, por conseguinte, conduzido de maneira seletiva e excludente, com o fito de manter as estruturas sociais desiguais atualmente vigentes. A discrepância entre este quadro da realidade e a normatização conforme a Constituição é evidente. O valor da pessoa humana atinge o nível da descartabilidade, em consonância com o discurso punitivista hegemônico, em clara afronta aos direitos individuais. Como medida combativa a este punitivismo exacerbado e pela construção, no ambiente jurídico, de um pensamento humanizado, capaz de resgatar o devido respeito aos direitos consagrados pela Constituição, fundamental é destacar diferenciado tratamento desenvolvido pela criminologia crítica, que emprestou apontamentos teóricos que permitiram a elaboração da presente reflexão de maneira mais afinada com o garantismo penal em sua essência. Não se pode deixar de concluir pela necessidade de elaboração de um contradiscurso, em oposição à ascensão do punitivismo, a fim de que o Direito Penal preste a devida observância aos direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. *El derecho penal em la intervención de la política populista. La insostenible situación del Derecho Penal*. Granada: Comares, 2000.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARGÜELLO, Katie. *Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/163398600/Do-Estado-Social-Ao-Estado-Penal>>. Acesso em 2 abr. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de ciências penais. Tutela penal dos direitos humanos*. Porto Alegre, ano 6, nº 2, p. 44-61, abr./maio/jun. 1993.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, ano 7, nº 12, p. 271-290, 2º. semestre de 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: lustel, 2007.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *A produção do medo e da insegurança nos grandes centros urbanos*. 2004. Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/texto64.pdf>>. Acesso em 5 mai. 2021.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. *Violência urbana, direitos da cidadania e políticas públicas de segurança no contexto da consolidação das instituições democráticas e das reformas neoliberais. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, ano 2, nº 4, p. 103-120, 2º. semestre de 1997.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. *Conflito e segurança: entre pombos e falcões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VELLOSO, Mariana Marujo; NASCIMENTO, Daniel Arruda. O Esvaziamento do Garantismo Temperado pela Influência Midiática. p. 166-189.



DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*. Trad. cast. Alfredo Berges. Barcelona: Herder, 2014.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Decisão no processo penal como bricolage de significantes*. 2004. 443 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VIEIRA, Luís Guilherme. *O fenômeno opressivo da mídia: uma abordagem acerca das provas ilícitas*. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 3, nº 5 e 6, p. 249-257, 1º. e 2º. semestres de 1998.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, nº 13, p. 39-50, nov. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 5 mai. 2021.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: <http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoos_da_Miseria%20Loic_Wacquant.pdf>. Acesso em 5 mai. 2021.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

VELLOSO, Mariana Marujo; NASCIMENTO, Daniel Arruda. O Esvaziamento do Garantismo Temperado pela Influência Midiática. p. 166-189.





VELLOSO, Mariana Marujo. O Esvaziamento do Garantismo Temperado pela Influência Midiática. *Kalagatos*, Fortaleza, Vol.18, N.1, 2021, p. 166-189.

Recebido: 10/2021
Aprovado: 11/2021

